



TC 030.690/2015-3

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Riachinho/TO

**Responsável:** Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-82), prefeito de Riachinho/TO (Gestão: 2013-2016)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor do responsável em epígrafe, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas referente ao Contrato de Repasse n. 0307.909-77/2009 (peça 1, p. 68-82), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Riachinho/TO, tendo por objeto "estabelecer as bases de compreensão e gestão das unidades das Escolas Família Agrícola a serem implantadas no Território da Cidadania do Bico do Papagaio" naquele Município, com vigência estipulada para o período de 30/12/2009 a 30/9/2014.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 129.900,00, sendo R\$ 3.900,00 de contrapartida e R\$ 126.000,00 à conta da Contratante, os quais foram transferidos à conta-corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 2011OB800053, no valor de R\$ 126.000,00, datada de 26/4/2011.

3. O valor dos recursos do concedente efetivamente transferido foi de R\$ 126.000,00, o qual será debitado ao responsável em comento, e composto pelas seguintes parcelas, conforme Demonstrativo de Débito de peça 1, p. 142-144:

VALOR (R\$)	DATA
62.560,00	26/6/2012
63.440,00	17/1/2013
<b>126.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

## EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela ausência de documentos que permitissem à área técnica da Caixa atestar a devida execução do objeto, conforme consignado no Relatório de TCE n. 66/2015 (peça 1, p. 150-158), de onde se extrai:

3. O presente Contrato de Repasse tinha como meta a estruturação de uma rede de gestão de unidades educacionais do território da cidadania bico do Papagaio, situado no Município de Riachinho/TO. Conforme documentos constantes no processo, foi verificado que: 1) o início na [sic] execução do contrato ocorreu em novembro de 2011 e houve duas autorizações de saques para execução dos serviços que totalizaram R\$ 126.000,00 liberados; 2) houve a apresentação da prestação de contas parcial e do REA - Relatório de Execução de Atividades, somente da primeira parcela liberada; 3) no entanto, não houve apresentação da prestação de contas parcial

referente a segunda parcela, bem como não ocorreu a apresentação dos documentos de prestações de contas e do REA final que comprovam a execução dos serviços e a devida aplicação dos recursos.

3.1 -Apesar das negociações da CAIXA com o Município de Riachinho/TO, buscando solução para a regularização das pendências referentes à apresentação dos documentos para prestação de contas final, não houve\_ evolução nas negociações empreendidas.

6. A irregularidade descrita no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 159.919,31, atualizado até 19/1/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. Não obstante a vigência do Contrato de Repasse ter iniciado na gestão de outro prefeito, o Tomador de Contas atribuiu responsabilidade apenas ao Senhor Fransérgio Alves Rocha "considerando que o último repasse ao Contrato ocorreu durante a sua gestão" e que "caberia ao mesmo a apresentação da documentação da prestação de contas do objeto pactuado e do REA final homologado referente a comprovação da devida utilização dos recursos recebidos conforme prevê a legislação vigente".

8. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-34) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 142-144), conforme demonstrativo elaborado pelo Tomador de Contas Especial, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação (peça 1 p. 14). No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

11. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 14). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## **CONCLUSÃO**

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-82), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo



recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da não apresentação da prestação de contas parcial referente a segunda parcela, bem como da não apresentação dos documentos de prestações de contas e do REA final, que comprovassem a execução dos serviços e a devida aplicação dos recursos do Contrato de Repasse n. 0307.909-77/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Riachinho/TO, tendo por objeto "estabelecer as bases de compreensão e gestão das unidades das Escolas Família Agrícola a serem implantadas no Território da Cidadania do Bico do Papagaio" naquele Município.

**Responsável:** Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-82), prefeito de Riachinho/TO (Gestão: 2013-2016)

**Conduta:** deixar de apresentar os documentos necessários que comprovassem a execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse n. 0307.909-77/2009

**Norma infringida:** Instrução Normativa STN n. 01, de 15/1/1997, e Contrato de Repasse n. 0307.909-77/2009.

**Débito:**

VALOR (R\$)	DATA
62.560,00	26/6/2012
63.440,00	17/1/2013
<b>126.000,00</b>	<b>TOTAL</b>

Valor atualizado até 19/1/2016: **R\$ 159.919,31**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

Secex/TO, 19 de janeiro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9